

PROCESSO Nº: 0802081-78.2024.4.05.8500 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SERGIPE
ADVOGADO: Thiago Augusto Souza Silva
RÉU: CLINICA SANTA HELENA LTDA
3ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO - CREFITO 17**, em face do **CLÍNICA SANTA HELENA LTDA**, requerendo o seguinte:

- a) Deferir ao autor os **benefícios atinentes à Justiça Gratuita**, com a consequente isenção do recolhimento das custas iniciais, decorrente do art. 4º da lei nº 9.289/96.
- b) Conceder **prazo especial para todas as manifestações processuais** por parte do Demandante, de acordo com o art. 183 do CPC, por ter o Conselho autor natureza jurídica de autarquia (Lei 6.316/75);
- c) Conceder **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando-se, *inaudita altera pars*, que o Requerido cumpra a integralidade da lei Estadual nº 9.103/2022 , a fim de garantir a presença ininterrupta de 01 (um) fisioterapeutas para cada 10 (dez) leitos ou fração, durante 24hrs, em todas as suas unidades de terapia intensiva (UTI's), inclusive na unidade **UTIN**, não permitindo que os profissionais fisioterapeutas escalados para atuarem exclusivamente nestas unidades, possam realizar qualquer atendimento/serviço em qualquer outro setor do Acionado, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Excelência, em caso de descumprimento;
- d) **Citar a demandada**, na pessoa dos seus representantes legais, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente feito, sob pena de revelia;
- e) **Julgar procedente todos os pedidos** formulados nesta demanda, ratificando-se a tutela de urgência ora pleiteada na alínea "c", a fim de o Requerido cumpra a integralidade da lei Estadual nº 9.103/2022 , a fim de garantir a presença ininterrupta de 01 (um) fisioterapeutas para cada 10 (dez) leitos ou fração, durante 24hrs, em todas as suas unidades de terapia intensiva (UTI's), inclusive na unidade **UTIN**, não permitindo que os profissionais fisioterapeutas escalados para atuarem exclusivamente nestas unidades, possam realizar qualquer atendimento/serviço em qualquer outro setor do Acionado, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Excelência, em caso de descumprimento em julgamento DEFINITIVO;
- f) Condenar a Demandada ao pagamento de **custas judiciais**, na forma da lei, e **honorários advocatícios**, a serem fixados por esse Juízo, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em atenção ao disposto no §2º do mesmo dispositivo.

Relata que:

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 17ª Região é uma autarquia pública federal instituída através da Lei 6.316/75, com a finalidade de promover fiscalização e orientação, para fins de garantir assistência fisioterapêutica e terapêutica ocupacional segura e adequada à população do Estado de Sergipe.

Desta forma, possui como uma de suas atribuições precípuas a observância do cumprimento dos preceitos legais, e regulamentares determinados pelo Conselho Federal (Coffito), pelos profissionais a ela subordinados, bem como dos estabelecimentos que fornecem as atividades de fisioterapia e de terapia ocupacional, em âmbito estadual.

Pois bem, ciente da importância da atividade fisioterapêutica dentro das UTI's, a qual interferem diretamente na evolução do paciente crítico, inclusive minimizando complicações e reduzindo seu tempo de internação hospitalar, é que em 01/11/2022 foi publicada **Lei Estadual de nº 9.103/2022**, a qual estabeleceu a obrigatoriedade da assistência de Fisioterapia em toda e qualquer Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Estado de Sergipe, seja ela adulto, pediátrica ou neonatal, de forma ininterrupta por 24h diárias, sob pena de grave violação do direito à saúde estampado no artigo 196 da Constituição da República, a qual assim se expressa, *litteris*:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, de forma ininterrupta durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, a presença de, no mínimo, 01 (um) profissional fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos ou fração nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), adulto, pediátrico e neonatal, de hospitais e clínicas públicos ou privados, no âmbito do Estado de Sergipe.

Art. 2º Os profissionais fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para dar assistência aos pacientes internados nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), durante o horário em que estiverem escalados para atuar nas referidas Unidades.

(...)

Apesar de referida lei ter entrado em vigor na data de sua publicação, devendo ter aplicabilidade imediata em todo Estado de Sergipe, tem-se que referida legislação não vem sendo cumprida espontaneamente pela Requerida.

Isso porque em 31 de outubro de 2023 o presente Demandante, através de ato fiscalizatório de rotina, constatou sérias irregularidades na assistência fisioterapêutica prestada na UTIN da Clínica Santa Helena (doc. anexo Termo de Visita nº 1019), que consistiu na **ausência de fisioterapeutas por 24 horas naquela unidade de terapia intensiva neonatal (UTIN)**, ocasião em que houve a lavratura do termo de visita e abriu-se um prazo de 10 dias para regularização e resposta da unidade.

Ainda durante o prazo de manifestação pendente de encerramento, este órgão fiscalizatório recebeu denúncia em 06 de novembro de 2023, formalizada no auto de constatação nº 059/2023 em 08/11/2023, que versava sobre o mesmo tema, além de outras denúncias de natureza trabalhista que foram encaminhadas ao sindicato da categoria. (docs. anexos)

Ultrapassados todos os prazos administrativos e inertes em qualquer tipo de manifestação decorrente dos questionamentos realizados pelo Demandante, somente em 05/02/2024 a Acionada apresentou resposta limitando-se a dizer, em resumo, que não deve obediência ou atenção a nenhum Conselho Profissional que não seja o Conselho de Medicina, motivo pelo qual justifica e confessa o descumprimento da Lei Estadual nº 9.103/2022, consoante doc. anexo.

De forma derradeira, e como medida de última tentativa de resolução pacífica e administrativa dos conflitos, bem como diante do histórico da Unidade Acionada, e das sucessivas denúncias recebidas por este Requerente (anônimas em sua maioria), no último dia 07/02/2024 fora realizada nova visita técnica fiscalizatória, e por meio do termo de visita nº 1082/2024 constatou-se que não houve nenhuma alteração nos quadros encontrados anteriormente, mantendo-se o descumprimento à Lei Estadual nº 9.103/22, por meio de disponibilização de fisioterapeutas na UTIN durante apenas 18h diárias.

Desta feita, não restou outra alternativa senão procurar as medidas judiciais cabíveis para fins de cumprimento da lei.

Este Juízo, em sede liminar, assim despachou:

Preliminarmente, destaco que, em que pese sejam relevantes as razões arguidas pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO - CREFITO 17**, em homenagem ao princípio do contraditório, vislumbro a necessidade de ouvir, previamente, a requerida acerca das alegações da parte autora, para que seja delineado, inteiramente, o panorama da lide.

Além disso, é salutar a homenagem ao princípio do contraditório, razão porque determino a intimação imediata do(a) requerido(a) para, **no prazo de cinco dias**, manifestar-se sobre o pedido formulado na inicial, especialmente, quanto a pretensão antecipatória da tutela, citando-a, em seguida, para contestar a ação.

Após a resposta prévia da requerida, voltem, conclusos, com urgência, para decisão.

CLÍNICA SANTA HELENA LTDA., no id. 4058500.8060737 , apresenta contestação, alegando o seguinte:

(...)

I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

(...)

Ocorre Excelência, que os Conselhos somente podem ajuizar ações que tenham pertinência às temáticas que estejam a eles relacionadas, como a exemplo de possível descumprimento do seu Estatuto Social, de modo que a defesa por direitos individuais homogêneos deverá ser realizada por associações ou sindicatos, a teor do que dispõe o art. 8º, inciso III da CF/88.

(...)

I - PRELIMINAR DE INÉPCIA - EXPOSIÇÃO DE FATO E PEDIDO GENÉRICOS

Isto porque, conforme se verifica do corpo da exordial, a autora em momento algum fez referência em que proporção a ré estaria descumprido a referida Lei. Isto é, apesar de ter mencionado que realizou uma fiscalização junto à requerida, a demandante sequer trouxe a conhecimento deste D.Juízo quantas UTIs possuem na Clínica, muito menos expressou quantos profissionais de fisioterapia precisariam ser pela ré contratados, a fim de obedecer a margem aplicada pela Lei Estadual de nº 9.103/2022;

Ora Excelência, ao apresentar formulações genéricas, a parte autora cerceia o direito à ampla defesa da ré, assegurado constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, de modo que esta contestante resta inclusive prejudicada em demonstrar a insubsistência das alegações autorais, cumprindo ainda destacar que por força do artigo 373, inciso I, do CPC, caberia a parte autora fazer prova do fato contido do seu direito.

(...)

III - INÉPCIA DA INICIAL - DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

(...)

Conforme é de conhecimento deste D.Juízo, a requerente deu a presente causa o importe de R\$ 1.412,00, mas em momento algum houvesse qualquer liquidação e/ou especificação de valores, mesmo os artigos 322 e 324 do CPC determinando que todos os pedidos elencados na inicial deverão ser certos e determinados.

Em outras palavras, tem-se que embora o valor da causa devesse ao menos estar condizente com as consequências do ato ou do fato, ela foi atribuída apenas no valor de um salário mínimo, sem que houvesse qualquer justificativa para assim fazer

(...)

F) DO MÉRITO

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 9.103/2022

Conforme já é de conhecimento de Vossa Excelência, a presente ação tem como objetivo compelir a demandada a cumprir a Lei Estadual de nº 9.103/2022, que dispõe sobre a presença obrigatória de profissional de fisioterapia nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), adulto, pediátrico e neonatal, no âmbito do Estado de Sergipe

(...)

Ocorre Excelência, que a lei sancionada pelo Ex-Governador Belivaldo Chagas é inconstitucional, vez que regulamentou matéria afetada à competência privativa da União, conforme definido pelos incisos I e XVI, do artigo 22 da Carta Magna.

(...)

Ao que se pode perceber, data máxima vênia, é que ao estabelecer regras acerca do regime de trabalho dos fisioterapeutas, o Estado de Sergipe ultrapassou sua competência, já que nitidamente tratou de matérias cuja competência era privativa da União.

(...)

Em razão desta incumbência, a ANVISA editou resoluções que estabelecem requisitos para o funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTIs), como a exemplo da Resolução de nº 07/2010, onde também restou estabelecida qual a equipe de profissionais que ali deveria ser integrada.

É por mais este motivo, que a Lei sancionada pelo Estado de Sergipe, mais uma vez, regulou matéria que deveria ser reservada a órgão próprio

(...)

Este Juízo assim despachou:

Face às razões suscitadas na contestação, pela CLÍNICA SANTA HELENA LTDA., manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias.

Após, voltem-me conclusos, imediatamente, para decisão.

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SERGIPE - CREFITO 17, no id. 4058500.8337320, assim se manifesta:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Conselho autor é uma autarquia pública federal instituída através da Lei nº 6.316/75, com a finalidade de, por meio da fiscalização do exercício profissional de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, **garantir assistência à saúde adequada, segura e de qualidade à toda a população do Estado de Sergipe**, consoante se pode depreende da mencionada legislação:

LEI 6.316/75

Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de **fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.**

(...)

Sobre este tema, já se posicionaram os mais diversos Tribunais Regionais Federais, sendo que daremos destaque a alguns julgados recentes do TRF 5ª Região, conforme abaixo se vê:

PROCESSO Nº: 0800619-06.2021.4.05.8205 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG**
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos e outros APELADO: SÃO MAMEDE
PREFEITURA RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt -

4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Bruno Leonardo Câmara Carra JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Rafael Chalegre Do Rego Barros EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. **LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (CREFITO). RECONHECIMENTO.** APELAÇÃO PROVIDA. 1.Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO em face de sentença que extinguiu, liminarmente, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, mandado de segurança impetrado contra ato do São Mamede/AL, objetivando a retificação do Edital nº 01/2001 do concurso público autorizado, tendo sido prevista uma carga horária semanal de 40 horas, para o cargo de Fisioterapeuta, em confronto com o artigo 1º da Lei n.º 8.856/94, que fixa uma jornada máxima de trabalho de 30 horas semanais, revelando a afronta à legislação federal. Diante disso, pleiteia, liminarmente, a retificação do instrumento convocatório, ora impugnado. 2. No caso dos autos, o magistrado a quo entendeu que não competiria aos Conselhos Profissionais defender direitos individuais ou coletivos dos profissionais a eles filiados, incumbindo tal prerrogativa ao respectivo sindicato ou associação. 3. **Entretanto, a teor Lei nº 6.316/75, compete precipuamente aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a fiscalização do exercício da profissão de sua categoria. Além disso, o art. 7º, IV daquele diploma legal prevê expressamente que os Conselhos Regionais terão legitimidade para exigir o cumprimento das disposições constantes desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal.** 4.Nesse contexto, conforme defendido pelo recorrente, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional tem expressa autorização legal para tanto, não se pretendendo, ademais, por meio do mandado de segurança impetrado, meramente tutelar direitos individuais ou coletivos da categoria profissional, mas sim assegurar o exercício da profissão de acordo com os preceitos da legislação regulamentar. 5.Destarte, **há de ser reconhecida a legitimidade ativa do impetrante**, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para dar prosseguimento ao mandado de segurança, considerando que não houve a angularização da relação processual. **Precedente da Quarta Turma deste TRF5:** 08019554920194058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 05/10/2021 6.Apelação provida para reconhecer a legitimidade ativa do impetrante, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para dar prosseguimento ao mandado de segurança, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual. ats

É o relatório

Decido

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SERGIPE

Com efeito, conforme destacado no acordão embargado, "Segundo entendimento desta egrégia Terceira Turma, a legitimidade ativa do conselho de fiscalização profissional para propor Ação Civil Pública ou Ação Ordinária deve estar relacionada à função fiscalizadora da entidade autárquica, e não à defesa de direitos individuais homogêneos (piso salarial, adicional de insalubridade, jornada de trabalho e férias).

Eis o que disciplina o artigo 1º e 7º Lei 6.316/75:

Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de **fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.**

Art. 7º Aos Conselhos Regionais, compete:

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

No caso concreto, a parte autora busca fiscalizar o exercício profissional.

Acerca da matéria colaciono o seguinte aresto:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. **LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (CREFITO). RECONHECIMENTO.** APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação em face de sentença que extinguiu, liminarmente, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito de Campo Alegre/AL objetivando a retificação do Edital de Processo Seletivo de Estágio 2019, para que se ajuste aos termos da Resolução COFFITO nº 432/2013, bem como seja retirada da expressão "auxiliar no desempenho das atividades relacionadas ao cargo de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional", no item de descrição de atribuições, ao argumento de que estas profissões não possuem Auxiliares, nos termos dos artigos 3º e 4º do Dec. Lei nº 938/69. 2. Entendeu o Juízo singular que não competiria aos Conselhos Profissionais defender direitos individuais ou coletivos dos profissionais a eles filiados, incumbindo tal prerrogativa ao respectivo sindicato ou associação. 3. **De acordo a Lei nº 6.316/75, compete precipuamente aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a fiscalização do exercício da profissão de sua categoria. Além disso, o art. 7º, IV daquele diploma legal prevê expressamente que os Conselhos Regionais terão legitimidade para exigir o cumprimento das disposições constantes desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal.** 4. **Assim, consoante defendido pelo apelante, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional tem expressa autorização legal para tanto, não se pretendendo, ademais, por meio do mandado de segurança impetrado, meramente tutelar direitos individuais ou coletivos da categoria profissional, mas sim assegurar o exercício da profissão de acordo com os preceitos da legislação regulamentar.** 5. Sendo assim, é de se reconhecer a legitimidade ativa do impetrante, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para dar prosseguimento ao mandado de segurança, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual. 6. Apelação provida. Mjc (TRF-5 - Ap: 08019554920194058000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, Data de Julgamento: 05/10/2021, 4ª TURMA) (negritei)

Posto isso , não acolho a preliminar suscitada pela parte ré.

PRELIMINAR DE INÉPCIA - EXPOSIÇÃO DE FATO E PEDIDO GENÉRICOS

O pedido é a conclusão da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, exprimindo aquilo que o autor pretende do Estado Juiz frente ao réu. Sua finalidade é dupla:

- 1 - obter a tutela jurisdicional do Estado (uma condenação, uma declaração) e
- 2 - fazer valer um direito subjetivo frente ao réu.

Entendo que, no caso concreto, a parte autora inseriu-se nesta finalidade.

Posto isso, rejeito a arguição de que a parte autora aduziu pedido genérico.

DO VALOR DA CAUSA

O objetivo da demanda é garantir a presença ininterrupta de 01 (um) fisioterapeuta, para cada 10 (dez) leitos ou fração, durante 24hrs, em todas as unidades de terapia intensiva (UTI's), inclusive na unidade **UTIN da requerida**.

Neste diapasão, entendo que há um custo nas internações, em leito de UTI, e custo de despesas médico-hospitalares, cujo valor não pode ser correspondente a R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais).

Posto isso, acolho a impugnação acerca do valor atribuído à causa, determinando que o autor dê o valor da causa de acordo a valoração econômica do objeto da lide.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 9.103/2022

O requisito de reserva de plenário, previsto no artigo 97 da CF/88 e a Súmula Vinculante nº 10 do Excelso STF não se aplica ao juízo singular, mas tão somente aos órgãos colegiados de segundo grau e ao STJ.

À luz do artigo 97 da Constituição, apenas o Supremo Tribunal Federal, quanto às leis federais e estaduais, em choque com a Constituição Federal, pode declarar, de forma concentrada, ou difusa, a sua inconstitucionalidade, com eficácia erga omnes sobre todo o território nacional. Já os Tribunais de Justiça podem, igualmente, fazê-lo, quanto às leis estaduais e municipais, em choque com a Constituição Estadual, de forma concentrada, ou difusa, com eficácia erga omnes sobre todo o território do Estado. Os Tribunais de Alçada, por seu turno, apenas de forma difusa podem exercer tal controle..

Assim sendo, é perfeitamente admissível a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de forma incidental pelo magistrado de primeiro, pois o controle de constitucionalidade difuso caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar, no caso concreto, a análise sobre a compatibilidade da norma infraconstitucional com a Carta Federal.

Logo, o controle de constitucionalidade, por via incidental, também conhecido *incidenter tantum*, por via de defesa ou por via de exceção, é aquele exercido por qualquer órgão do Poder Judiciário, no desempenho normal de suas atribuições, que é dizer o direito aplicável a um conflito de interesses, posto à sua apreciação, de forma definitiva.

No caso concreto, não vislumbro, nesta fase processual fundamentos para, incidentalmete, declarar a inconstitucionalidade da Lei. **9.103/2022**.

No meu sentir, a norma estadual invocada serve para lastrear, em verdade, a defesa do direito à saúde, garantindo aos pacientes internados em UTI a assistência ininterrupta por 24 horas dos profissionais integrantes do Conselho Profissional autor.

Sob esta ótica, a iniciativa legislativa do Estado do Sergipe funda-se na competência concorrente prevista na CF/88 entre União e Estados Federados, para legislar, dentre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

Posto isso, rejeito a arguição de inconstitucionalidade da lei e, alusão.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A antecipação dos efeitos da tutela é forma de tutela jurisdicional satisfativa, concedida no bojo do processo de conhecimento ou de execução, quando se encontram presentes a probabilidade da existência do direito alegado - ou, em outros termos, a verossimilhança da alegação - e o perigo de morosidade para o direito substancial ou o manifesto intuito protelatório do requerido (Código de Processo Civil - CPC, art. 300).

Trata-se de verdadeira antecipação, total ou parcial, do próprio direito material, desde que presentes os requisitos exigidos por lei:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pois bem. De acordo com a Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação para as Unidades de Tratamento Intensivo - UTI, determina que deve haver um fisioterapeuta destinado para os cuidados, a cada 10 leitos de internação, sendo sujeitos a uma carga horária de, no máximo, 30 horas semanais, segundo a Lei nº 8.856/94.

O objetivo do fisioterapeuta é melhorar a capacidade funcional geral dos pacientes e restaurar sua independência respiratória e física, diminuindo o risco de complicações associadas à permanência no leito.

A Resolução de Nº 402 de 3 agosto de 2011 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), reconhece e disciplina a atividade do Fisioterapeuta no exercício da Especialidade Profissional Fisioterapia em Terapia Intensiva e dá outras providências:

[...]

II - Realizar avaliação física e cinésio-funcional específica do paciente crítico ou potencialmente crítico;

III - Realizar avaliação e monitorização da via aérea natural e artificial do paciente crítico ou potencialmente crítico;

IV - Solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais;

V - Solicitar, realizar e interpretar exames complementares como espirometria e outras provas de função pulmonar, eletromiografia de superfície, entre outros;

VI - Determinar diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico;

VII - Planejar e executar medidas de prevenção, redução de risco e descondicionamento cardiorrespiratório do paciente crítico ou potencialmente crítico;

VIII- Prescrever e executar terapêutica cardiorrespiratória e neuromúsculo-esquelética do paciente crítico ou potencialmente crítico;

IX - Prescrever, confeccionar e gerenciar órteses, próteses e tecnologia assistiva;

X - Aplicar métodos, técnicas e recursos de expansão pulmonar, remoção de secreção, fortalecimento muscular, recondicionamento cardiorrespiratório e suporte ventilatório do paciente crítico ou potencialmente crítico;

XI - Utilizar recursos de ação isolada ou concomitante de agente cinésio-mecanoterapêutico, termoterapêutico, crioterapêutico, hidroterapêutico, fototerapêutico, eletroterapêutico, sonidoterapêutico, entre outros;

XII - Aplicar medidas de controle de infecção hospitalar;

XIII - Realizar posicionamento no leito, sedestação, ortostatismo, deambulação, além de planejar e executar estratégias de adaptação, readaptação, orientação e capacitação dos clientes/pacientes/usuários, visando a maior funcionalidade do paciente crítico ou potencialmente crítico; [GRIFO NOSSO] XIV - Avaliar e monitorar os parâmetros cardiorrespiratórios, inclusive em situações de deslocamento do paciente crítico ou potencialmente crítico;

XV - Avaliar a instituição do suporte de ventilação não invasiva;

XVI - Gerenciar a ventilação espontânea, invasiva e não invasiva;

XVII - Avaliar a condição de saúde do paciente crítico ou potencialmente crítico para

a retirada do suporte ventilatório invasivo e não invasivo;

XVIII - Realizar o desmame e extubação do paciente em ventilação mecânica;

XIX - Manter a funcionalidade e gerenciamento da via aérea natural e artificial;

XX - Avaliar e realizar a titulação da oxigenoterapia e inaloterapia; (COFFITO, 2011)

Cabe salientar que a mobilização do paciente pode deslocar, acidentalmente, sondas, drenos, cateteres e acessos venosos, ocasionando potenciais danos aos pacientes. Por todos esses fatores, é essencial que o procedimento seja executado por pessoas capacitadas e que os serviços disponham de dimensionamento adequado para não comprometer a segurança e a qualidade desse procedimento.

Logo, o dimensionamento adequado dos profissionais de Fisioterapia implica numa redução significativa de custo de internação e aumento da eficiência, em benefício do cidadão, conforme fundamentação supra. Nesse sentido, a contratação de mais fisioterapeutas com certeza melhorará o padrão de atendimento dos Hospitais e Maternidades.

Em razão de ter o Estado assumido a prestação de determinados serviços, por considerá-los fundamentais à coletividade, a Administração deve oferecê-los de forma adequada, contínua e ininterrupta, observando o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Nesta senda, eis o que dispõe a Estadual 9.103/2022:

Art. 1º É obrigatória, de forma ininterrupta durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, a presença de, no mínimo, 01 (um) profissional fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos ou fração nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), adulto, pediátrico e neonatal, de hospitais e clínicas públicos ou privados, no âmbito do Estado de Sergipe.

Art. 2º Os profissionais fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para dar assistência aos pacientes internados nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), durante o horário em que estiverem escalados para atuar nas referidas Unidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, sem a equipe mínima necessária atuando de forma ininterrupta, a administração do Hospital está descumprindo regra técnica de profissão e colocando mães e recém-nascidos em risco.

POSTO ISSO , DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a do **CLÍNICA SANTA HELENA LTDA** cumpra a integralidade da Lei Estadual nº 9.103/2022, para garantir a presença ininterrupta de 01 (um) fisioterapeutas, para cada 10 (dez) leitos ou fração, durante 24hrs, em todas as suas unidades de terapia intensiva (UTI's), inclusive na unidade **UTIN**, não permitindo que os profissionais fisioterapeutas escalados para atuarem exclusivamente nestas unidades, possam realizar qualquer atendimento/serviço em qualquer outro setor da acionada.

Intime-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência ora deferida.

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, corrigir o valor atribuído à causa.

Intimem-se

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA



Processo: **0802081-78.2024.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

TIAGO ALVES SILVA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 21/10/2024 08:17:55

Identificador: 4058500.8574235



2410210816198750000008597226

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)